



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.779/03, o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

O artigo 2º da Lei nº 10.779/2003, por sua vez, preconiza que o pescador artesanal, para se habilitar ao recebimento do benefício, deverá apresentar, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, bem como do pagamento da contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido a Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) prevê em seu artigo 2º, inciso IV que, para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, o pescador deve comprovar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso dos autos, a parte autora requer o recebimento do seguro defeso referente aos períodos de 01/10/2010 a 28/02/2011, 01/10/2011 a 28/02/2012 e 01/11/2012 a 28/02/2013. Muito embora o juiz sentenciante informe que o pagamento da contribuição previdenciária para a habilitação ao benefício deve ser feito entre o término do recebimento dos valores relativos ao último seguro-defeso e o início do defeso subsequente, o que não foi cumprido pelo autor desta demanda., tal fato, contudo, não tem o condão de impedir o recebimento do benefício, já que a interpretação sistemática que se deve atribuir às normas que regem a matéria é a de que os pescadores artesanais, por serem segurados especiais, não são obrigados ao recolhimento.

Portanto, a exigência contida no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03 deve ser dirigida ao pescador empregado ou aquele que exerce a pesca numa dimensão de maior vulto, qual seja, possui barco de grande porte, que necessita de empregados para a execução da pesca.

Diante de tais argumentos, a decisão de 1ª instância há de ser reformada.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço o recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para Condenar a parte ré pagar à parte autora o valor das parcelas do seguro-defeso do período de 01/10/2010 a 28/02/2011, 01/10/2011 a 28/02/2012 e 01/11/2012 a 28/02/2013, acrescidas de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma delas, e juros de mora mensais desde a citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas. Condeno a parte recorrida, vencida, em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Sustenta, em síntese, que o beneficiário deve comprovar o pagamento de Guia de Previdência Social (GPS), requisito indispensável para a concessão do seguro defeso.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 00017371620104025167).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) para fins de conhecimento do incidente.

4. Entendo que o pleito de uniformização merece ser provido.

Isso porque a jurisprudência deste colegiado entende, sim, que a GPS é documento necessário para a concessão do seguro defeso:

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou aadequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF 00017371620104025167, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012) (grifei)

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União merece ser conhecido e provido, devendo os autos, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento esposado neste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016483-19.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIO DOS SANTOS GENEROSO
PROC./ADV.: MARCIO LOCKS FILHO
OAB: SC-11208
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. URL INSERVÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que conheceu e deu provimento ao recurso do autor para julgar procedente a pretensão autoral, que se pautava na possibilidade de concessão do pagamento em pecúnia de licença prêmio não usufruída.

A parte requerente houve por bem oferecer pedido de uniformização, alegando divergência entre a decisão ora atacada e paradigma da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo nº 0009977-85.2009.4.03.6303).

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É o breve relatório.

DECIDO.

Logo de pano, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma trazido pela parte recorrente, haja vista que, em que pese ter apresentado no acórdão anexo a seguinte URL (<http://columnbo2.cjf.jus.br/juris/popupImpressao.jsp>), esta fonte eletrônica mostra-se inservível para assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Consequentemente, torna-se inexequível a verificação da divergência suscitada.

Nesse sentido, constata-se o descumprimento do determinado pela Questão de Ordem Nº3 da Turma Nacional de Uniformização, o que impede o conhecimento do aresto paradigma colacionado. Vejamos: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade." (grifei)

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c com o art. 103, § 6º, da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao saldo das autorizações para provimento de pessoal, constantes do Anexo V das Leis Orçamentárias de 2015 e 2016, passível de ser utilizado em 2017, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	SALDO
CARGOS E FUNÇÕES VAGOS	74

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SECRETARIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 7 de fevereiro de 2017

A Secretária de Administração - Substituta do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST nº 504.225/2016-2, comunica à empresa FERNANDA SAMPAIO ROCHA ME - ME, inscrita sob o CNPJ nº 09.510.510/0001-83, em função da não localização no endereço contratual, que está aberto prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade administrativa de advertência, por descumprimento de obrigações referente à nota de empenho 2016NE001752.

MARIA TEREZA DE ANDRADE LIMA ORLANDI
Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 6 de fevereiro de 2017

PROCESSO TRT/Nº 923/2014

Ratifico a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, para prorrogar o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 2.3.2017, no valor global estimado de R\$ 800.000,00.

Em 7 de fevereiro de 2017

PA nº 625/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para prorrogar o contrato da Empresa W.J. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 05.116.014/0001-99, para prestação dos serviços de manutenção, suporte técnico e de atualizações do Software SIABI - Módulos Biblioteca e Memorial, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor mensal de R\$ 773,96, por período de 12 meses, a contar de 1º de março de 2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 532, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o artigo 3.º da Resolução Cofen n.º 503/2016, que estabelece procedimentos para Plano Plurianual, Proposta e alterações orçamentárias e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1992, que trata das Finanças Públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Coren, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 485ª ROP, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen no 0772/2016; resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Resolução Cofen n.º 503/2016, que passar a ter a seguinte redação:

"Art.3º Deverá ser apresentado pela Tesouraria após 30 (trinta) dias da aprovação da proposta orçamentaria, o Cronograma Anual de Desembolso, que consiste na programação mensal de cada grupo de receita e despesa.